PREGÃO PRESENCIAL 053/2022

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL- SRP Nº 053/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 053/2022, cujo objeto é a **Contratação de serviços de seguro para os Veículos que compõe a frota do Município**, apresentada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02.

II – DAS RAZÕES

As razões recursais da impugnante segue em seu conteúdo literal e em anexo a esta Apreciação.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela impugnante, torna-se imprescindivel o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 16.1 do edital de pregão presencial nº 053/2022, o qual rege que o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas esta prevista para o dia 29/12/2022, e que a impugnação apresentada pela empresa **GENTE SEGURADORA S.A**, foi recebido no dia 23/12/2022, é plenamente tempestiva a impugnação interposta.

IV- ANÁLISE DO MÉRITO:

Lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA*** *e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS" *(Grifo nosso.)*

As exigências previstas no Edital não podem extrapolar a Lei das Licitações, sob pena de restrição da competitividade, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade do certame.

Neste passo, torna-se imperioso um tecer raciocínio introdutório. Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Tendo matriz constitucional, o art. 37, caput, CF/88 estabeleceu vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que **nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93** e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital do presente Pregão está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, em relação às quais não poderá o Edital se **desviar, restringir ou limitar suas prescrições.**

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: **as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público**, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Neste esteio, em homenagem ao princípio da legalidade, mencionado no início desta peça, importa ressaltar que o administrador somente pode fazer o que a lei determina, recaindo no que é chamado em direito administrativo de "princípio da legalidade estrita".

Adentrando ao mérito do questionamento realizado pela empresa ora impugnante salienta-se que O código chamado "Código de Identificação", ou a sigla "C.I." serve para que a classe de bônus do cliente seja autenticada, na apólice que foi emitida. Quando um seguro é contratado em outra seguradora ou renovado na mesma, é preciso que esse código seja informado junto da proposta, assim a seguradora poderá passá-lo para a Central de Bônus e poderá autenticar as informações e disponibilizar o DESCONTO (decorrente do programa de não uso do seguro no período anterior). Além de tornar o processo de confirmação de pontos de bônus e FORNECIMENTO DE DESCONTOS mais

seguro, as principais vantagens de usar a Central de Bônus são, a rapidez no processo de emissão das apólices e a eliminação de cobranças indevidas. Ou seja, usar a Central de Bônus torna o serviço muito mais eficiente e seguro. Resta claro, que ao exigir no item 8.2.4 letra "d" do edital "Declaração de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, a empresa está apta a informar o Código de Identificação - CI na Apólice de Seguro emitida" a intenção é obter os descontos previstos na Central de Bônus perante as respectivas renovações e/ou novas licitações com o passar do tempo, independente da seguradora prestadora do serviço, sem onerar os cofres públicos. Aliás a exigência faz louvável respeito ao princípio constitucional da economicidade, pois se trata de direito subjetivo do segurado, que sem tal exigência restaria por não ser aproveitado no momento da contração do seguro. O órgão responsável pela criação e manutenção da Central de Bônus é a FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Diariamente e de maneira completamente automatizada e simples, são realizadas pesquisas eletrônicas para a confirmação da classe de bônus de diversos clientes pelo país. Ao consultar o endereço eletrônico da entidade: https://cnseg.org.br/associados/#content é possível verificar que mais de 100 (cem) seguradoras associadas oferecem desconto a seus clientes por meio da Central de Bônus. Ou seja, ao exigir tal condição, não estamos restringindo a competição como alega a requerente, e sim aplicando o princípio da economicidade e eficiência no serviço a ser contratado. Estes são princípios constitucionais que visam a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A, para, no mérito julga-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o presente edital, bem como mantendo-se a data prevista para a realização do presente certame.

Pontão-RS, 26 de dezembro de 2022.

Samara T. Batista

SAMARA TAVARES BATISTA
Pregoeira Oficial

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PONTÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2022

Processo nº 251/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTO

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei n° 10.520/02, c/c parágrafo 2° do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro 2022

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2022

Processo nº 251/2022

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A

EMÉRITOS JULGADORES!

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa para prestar seguro veicular para a Prefeitura Municipal De Laurentino, será regida pela Lei 8.666/93 c.c a Lei n° 10.520/02 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de graves vícios que o tornam conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente pra gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação abaixo destacada, conforme segue:

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO (CI) NA APÓLICE.

O edital do certame licitatório, em seu item 8.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "d", exige que a licitante apresente declaração de que está apta a informar o código de identificação (CI) na apólice de seguros emitida:

> **d) Declaração de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, a empresa está apta a informar o Código de Identificação - CI na Apólice de Seguro emitida, para que a classe de bônus do Município seja autenticada, conforme modelo do ANEXO IX;**

Esta condição para apresentação de proposta não guardam consonância com o objeto licitado e a finalidade da contratação pretendida, visto que o código de identificação como informação obrigatória na apólice não é regra obrigatória pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados[1].

Note-se que a única comprovação obrigatória quanto à regularidade técnica das Companhias de Seguros se refere à autorização de operação junto à SUSEP, cujo documento oficial e público segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que Gente Seguradora S.A., CNPJ 90180605000102, está autorizada a operar, conforme PORTARIA Nº 515, publicado(a) no D.O.U. de 21/12/1984, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR06793_06122021_090051_226**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2021.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

[1] A Superintendência de Seguros Privados é uma autarquia da Administração Pública Federal brasileira, com sede no Rio de Janeiro, responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil.

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

Outrossim, vale destacar a agravante de que as normas referentes à CI e Central de Bônus são emitidas por entidades privadas compostas por outras entidades privadas, sem força obrigatória determinada por lei que comande de maneira inconteste a observação por parte de quem atua com a atividade licitada. Isso, portanto, é um algo a mais para a prestação lícita e segura do serviço limitado e, além de limitar a competitividade, ultrapassa, efetivamente, o mínimo indispensável a ser exigido em conformidade com a Constituição Federal.

Torna mais agravante a situação, o fato de que a regra referente à CI, Central de Bônus são emitidas por entidades privadas compostas por outras entidades privadas, sem força obrigatória determinada por lei, que comande de maneira inconteste a observação por parte de quem atua com a atividade licitada. No presente caso, além de limitar a competitividade, ultrapassa, efetivamente, o mínimo indispensável a ser exigido em conformidade com a Constituição Federal.

Nesse sentido, tratam-se de exigências desnecessárias para o fim licitado, servindo apenas a restringir a ampla participação e concorrência. Veja que a bonificação vinculada ao segurado pode ser transcrita na apólice sem a necessidade do Código de Identificação ou participação da Central de Bônus.

É sabido por esta proponente que tais exigência é introduzida em certames licitatórios por interesses de outras companhias, as quais induzem os órgãos licitadores a erro/equívoco, demonstrando erroneamente que estas exigências são necessárias para que a Administração Pública possa contratar o seguro. O que acaba por cercear a disputa sadia e competitiva.

A Lei n° 8.666/93 é clara ao estabelecer dentre seus princípios gerais estabelecidos no art. 3° §1°, vedação a existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

> "Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

§1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifamos)

As exigências do edital, ora combatidas, interferem na própria inobservância do princípio da competitividade. Acarretarão se não reformadas, ainda, na violação ao princípio da supremacia do interesse público, que se liga, diretamente, à ideia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, este órgão poderá estar onerando o erário desnecessariamente, pagando mais por um serviço/produto que poderá adquirir pagando menos, desvirtuando a própria essência da licitação.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

A Lei 8.666/93 surgiu exatamente com o intuito de acabar com os subjetivismos nas licitações públicas, tomando por base princípios constitucionais e administrativos, como os ora vistos, que formam os pilares de todos os procedimentos licitatórios.

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

Vale mencionar que, uma vez a Administração Pública restringindo a competitividade do procedimento licitatório, tal fato violaria o Princípio da Isonomia.

J.C Mariense Escobar, em sua Obra Licitação Teoria e Prática, Ed. 1993, pág. 21 e 22 preceitua:

> "O princípio da igualdade entre os licitantes, inscrito no art. 5º, I da Constituição Federal, é fundamental e sem ele não há procedimento licitatório. Antes de selecionar proposta mais vantajosa, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que a todos assegura iguais oportunidades de celebração de negócios com a Administração. O ato convocatório dos interessados em contratar com Administração Pública não pode pois conter condições discriminatórias, critério de julgamento faccioso, que a uns favoreça e a outros prejudique, cláusulas que comprometam e restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório."

As presentes exigências atacadas por esta impugnante enquadram-se como hipóteses vedadas pela legislação e pela melhor doutrina existente, uma vez que, retiram o tratamento igualitário perante as companhias seguradoras, discriminando condições que frustram a ampla concorrência do certame.

Ainda sob a ótica da Lei Geral de Licitações e válido lembrar que os documentos exigidos estão LIMITADOS/RESTRITOS ao que preceitua a referida legislação em seu art. 27 e ss, transcrito:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I- habilitação jurídica;
> qualificação técnica;
> qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal."

Marçal Justen Filho em sua Obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 458:

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

"**O elenco dos art. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidosdispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previstos, mas poderá demandar menos.**"

(grifamos)

Não há motivação plausível para a Administração Pública manter tal exigência, pois estas condicionantes apenas servem para diminuir o número de licitantes interessados em participar da disputa. A restrição dos requisitos de participação contribui para a elevação do preço.

Em atenção a finalidade da licitação, temos o compromisso de relembrar que a proposta a ser selecionada deve ser a que demonstra a qualidade correta e satisfatória pelo menor preço possível, devendo ocorrer a ponderação nas exigências e no real objeto da contratação.

Ademais, a Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros e no que concernem as licitações, trata-se de procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, tendo a função de viabilizar através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Resultam, pois, inteiramente despropositadas as exigências editalícias atacadas. Tal arbitrariedade leva este município não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como, também, a ingressar, irremediavelmente, no império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneas empresas licitantes, capaz de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas para o próprio interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital nos vícios apontados.

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação dos envelopes, eis que as exigências editalícias destacadas e atacadas estão em total desacordo com as regras legais.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;

b) Seja do item 8.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "d" do edital, relativo à exigência de comprovação C.I. – Código de Identificação, revisto, excluído e reformado, por afronta aos mais basilares princípios de direito

c) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;

d) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br